



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2019

DISPÕE SOBRE E A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública municipal de Maracanaú.

§ 1º O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

§ 2º As escolas da rede privada de Maracanaú poderão aderir a implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola municipal a escolha da modalidade e os responsáveis pela abordagem do tema EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

- I. A formação integral do aluno;
- II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV. O repúdio às drogas;
- V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;
- VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
- XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública de Maracanaú não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º No projeto-pedagógico da escola devesa constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

Art. 7º As escolas públicas do município deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 8º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação de Maracanaú, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público.

Art. 9º. A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo "ESCOLA SEM DROGAS", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes em Maracanaú.

Parágrafo único. O Selo ESCOLA SEM DROGAS será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Maracanaú.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de agosto de 2019.


RAPHAEL PESSOA MOTA
Vereador


REDATOR RESPONSÁVEL NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar o PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS na rede municipal de ensino do Município de Maracanaú.

CONSIDERANDO dados da 2ª Vara Cível de Maracanaú, 70,21% das crianças e adolescentes (de até 18 anos) envolvidos em atos infracionais no município usam drogas;

CONSIDERANDO dados do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (CCPHA), o número de homicídios de crianças e jovens, de 10 a 19 anos, no Ceará, cresceu 71% em 2017. O relatório informa ainda, que 55% das vítimas havia experimentado algum tipo de droga (lícita ou ilícita) entre 10 e 15 anos;

CONSIDERANDO que o uso abusivo de drogas deixou de ser apenas um problema de saúde e passou a se tornar uma questão social e econômica, com fortes ligações com as questões da violência e da segurança pública;

CONSIDERANDO que o ambiente natural do jovem é a escola, sendo, portanto, um local privilegiado para desenvolver ações educativas e de prevenção que atinjam também as famílias e toda a comunidade;

CONSIDERANDO que a abordagem mais eficiente para a prevenção ao uso de drogas, não é o combate ao consumo de entorpecentes através de palestras e atividades pontuais, mas a adoção de um programa continuado de incentivo à saúde e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a SAÚDE é um dos Temas Transversais sugeridos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, o que implica que a abordagem dessa questão deve se dar de forma integrada entre as disciplinas, os projetos educacionais e os diferentes departamentos da unidade escolar;

CONSIDERANDO que assegurar a prevenção ao uso abusivo de drogas é um direito fundamental para crianças e adolescentes, conforme o disposto nos artigos 3º, 7º e 53 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízos da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 7º A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

Art. 53 A criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;*
- III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer as instâncias escolares superiores;*
- IV. Direito de organização e participação de entidades estudantis;*
- V. Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis, ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de criar o PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS na rede municipal de ensino do Município de Maracanaú, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de agosto de 2019.


RAPHAEL PESSOA MOTA
Vereador


REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA